

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 14/98/M

de 27 de Abril

A fiscalização da actividade financeira e a participação na administração das entidades autónomas são assumidas pela Direcção dos Serviços de Finanças, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro.

Essa intervenção carece, contudo, de regulamentação que permita coordenar a acção dos representantes da Direcção dos Serviços de Finanças e uniformizar os respectivos procedimentos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Nomeação)

Os representantes da Direcção dos Serviços de Finanças, abreviadamente designada por DSF, junto das entidades autónomas são designados por despacho do Governador, sob proposta fundamentada daqueles serviços.

Artigo 2.º

(Deveres)

1. Os representantes da DSF devem apresentar, trimestralmente, ao director dos Serviços de Finanças, no prazo de 1 mês a partir do termo do trimestre, um relatório circunstanciado da actividade desenvolvida.

2. Os representantes da DSF devem, ainda, comunicar prontamente, por escrito, ao director dos Serviços de Finanças, a ocorrência de quaisquer situações anómalas detectadas no âmbito da respectiva área de intervenção.

3. Os substitutos que exerçam funções efectivas devem apresentar ao director dos Serviços de Finanças relatório circunstanciado da actividade desenvolvida durante o período de substituição.

Artigo 3.º

(Acumulação)

1. Não é permitida a acumulação de representações da DSF.

2. Por razões devidamente justificadas e a título excepcional, pode ser autorizada uma única acumulação quando se verifique insuficiência de pessoal preparado para o desempenho das funções de representação.

3. Por acumulação entende-se o exercício de funções de representação da DSF em mais de uma entidade autónoma, ainda que em regime de substituição.

澳門政府

法令 第 14/98/M 號

四月二十七日

根據九月二十七日第53/93/M號法令之規定，財政司負責監察自治實體之財政活動，並參與其管理。

為進行上述工作，有需要訂定施行細則，以便協調財政司代表之活動及統一有關程序。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(委任)

在各自治實體之財政司代表，須由總督應該司所提出之附說明理由之建議以批示指定。

第二條

(義務)

一、財政司代表應每三個月向財政司司長呈交一份有關所開展活動之詳細報告，該報告須於三個月結束後一個月內呈交。

二、如財政司代表在其參與活動之範疇內發現任何異常情況，亦應及時以書面方式通報財政司司長。

三、實際擔任職務之代任人應向財政司司長呈交有關在代任期間內所開展活動之報告。

第三條

(兼任)

一、財政司代表職務不得兼任。

二、如合資格擔任代表職務之人員不足，基於合理理由得例外許可兼任一代表職務。

三、在一個以上自治實體擔任財政司代表職務，即使以代任制度擔任，亦視為兼任。

Artigo 4.^º

(Remuneração)

1. As funções de representação a que se refere o presente diploma são remuneradas e constituem encargo das entidades autónomas.

2. A remuneração mensal, quando não se encontre especialmente prevista na lei ou tenha por referência o pagamento, por reunião, de senhas de presença, é fixada pelo Governador no despacho de nomeação, não podendo exceder 80% do valor do índice 100 da tabela indicária da função pública.

Artigo 5.^º

(Participação em reuniões)

1. As reuniões dos órgãos em que participam representantes da DSF são comunicadas com a antecedência de, pelo menos, 24 horas.

2. Os representantes da DSF devem comparecer a todas as reuniões regularmente convocadas e comunicadas.

Artigo 6.^º

(Responsabilidade disciplinar)

O incumprimento injustificado dos deveres constantes do artigo 2.^º e do n.^º 2 do artigo anterior constitui infracção disciplinar de acordo com o disposto no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Artigo 7.^º

(Âmbito)

O presente diploma aplica-se às nomeações vigentes à data da sua entrada em vigor, sendo a remuneração a que se refere o artigo 4.^º fixada por despacho do Governador.

Aprovado em 22 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Jorge A. H. Rangel.

Portaria n.^º 93/98/M

de 27 de Abril

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do n.^º 2 do artigo 22.^º do Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.^º 14/96/M, de 11 de Março, o orçamento privativo da Autoridade Monetária e Cambial de Macau para o ano económico de 1998;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.^º 1 do artigo 16.^º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

第四條

(報酬)

一、擔任本法規所指之代表職務得收取報酬，而由代表職務所產生之負擔由自治實體承擔。

二、如法律無特別規定或無規定按每次會議支付出席費，則代表之每月報酬由總督在委任批示內訂定，但該報酬不得超過公職薪俸表100點之金額之80%。

第五條

(會議之參與)

一、須至少在二十四小時前，就財政司代表參與之有關機關之會議作出通知。

二、財政司代表應出席一切按規則召集及通知之會議。

第六條

(紀律責任)

如無合理理由而不履行第二條及上條第二款所載之義務，均按照《澳門公共行政工作人員通則》之規定，視為違反紀律。

第七條

(範圍)

本法規適用於其開始生效之日仍有效之委任，而第四條所指之報酬由總督以批示訂定。

一九九八年四月二十二日核准

命令公布

護理總督 黎祖智

訓令 第93/98/M號

四月二十七日

鑑於澳門貨幣暨匯兌監理署一九九八經濟年度本身預算，已根據經三月十一日第14/96/M號法令核准之《澳門貨幣暨匯兌監理署通則》第二十二條第二款之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項及e項所賦予之權能，下令：